



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720120/2012-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.676 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente MUNICÍPIO DE CAJAMAR PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SAT / RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em conformidade com dispositivos legais vigentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, período de 01/2009 a 12/2009 (incluindo 13º salário), compreendendo a contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, conforme consta do relatório fiscal, fls. 11/21.

Houve recolhimento a menor das contribuições devidas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, por ter aplicado a alíquota de 1% sobre a base de cálculo discriminada no Anexo II, fls.25/304, sem qualquer decisão judicial a amparar tal pretensão.

De outro modo, alteração da alíquota SAT/RAT de 1% para 2%, conforme art. 202, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para CNAE: 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), conforme Anexo V do RPS, redação dada pelo Decreto 6.042, de 12/02/2007.

Em virtude da nova redação dada ao § 9º do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto 3.048/99, aplica-se a multa de mora aos créditos constituídos em órgãos públicos a partir da competência 02/2007.

Considerou-se na aplicação das multas o contido no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional/CTN, quanto à penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme item 6.2 do relatório fiscal e comparativo da multa, Anexo V, às fls. 361/362.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP por configuração, em tese, de crime contra a Ordem Tributária previsto no inciso I, do artigo 1º da Lei 8.137/90.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência do auto de infração se deu em 25/04/2012, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/11/2012, inconformado interpôs recurso voluntário em 07/12/2012, alegando em síntese:

- a atividade preponderante do recorrente com maior número de segurados é a área da educação (CNAE 8513-9/00), sujeita à alíquota de 1% (um por cento);

- o recorrente não alterou o CNAE preponderante em suas GFIP's, a verdade é que, de fato, a sua atividade preponderante, seguindo-se a instrução do art. 202, § 3º do

Decreto 3.048/99, não é de Administração Pública em Geral (CNAE 8411-6/00), mas de Ensino Fundamental (CNAE 8513-9/00), razão pela qual não pode ser obrigada a realizar o pagamento da contribuição ao RAT com alíquota superior a 1% (um por cento);

- requer diligência fiscal ou perícia para comprovar as razões do recurso voluntário, apresentando os seguintes quesitos:

a) o recorrente se enquadra na hipótese prevista no artigo 72, § 9º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009?

b) quais são as atividades desenvolvidas pelo recorrente considerando a CNAE-Fiscal? quais os respectivos códigos?

c) considerando o disposto no artigo 72, § 1º, I, "c", da Instrução Normativa nº 971/2009, e o contido no inciso II do mesmo dispositivo legal, qual a atividade desenvolvida que aloca o maior número de segurados, em cada competência?

d) é possível afirmar que a atividade definida na alínea anterior é considerada como preponderante do recorrente para fins de incidência da contribuição ao RAT, tendo em vista o disposto no artigo 202, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 72, da Instrução Normativa RFB nº 971/2008?

e) a atividade preponderante; do recorrente é ensino fundamental (CNAE 8513-9/00)?

f) qual a alíquota da contribuição ao RAT definida no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, para a atividade definida como preponderante para o recorrente?

g) considerando os recolhimentos já realizados pelo recorrente e a alíquota a que está sujeita ante a atividade preponderante definida na presente perícia, há diferença a ser recolhida? se afirmativa, qual o seu valor?

- por fim, requer:

a) a reforma do acórdão recorrido e a improcedência do lançamento fiscal;

b) que sejam analisados os arquivos digitais apresentados na impugnação e os argumentos do recurso e seja deferido o pedido de diligência/perícia;

c) que sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado cujos dados constam do recurso voluntário, sob pena de nulidade.

Os autos foram convertidos em diligência pela Resolução nº 2803000.207 – 3ª Turma Especial, de 17/09/2013, para que a autoridade lançadora examinasse os argumentos e documentos apresentados no recurso voluntário.

Em resposta a autoridade fiscal assim se pronunciou, em síntese, fls. 510 a 525:

DA PERÍCIA

Pleiteia o impugnante perícia para verificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador como lançado pela autoridade fiscal.

Para demonstrar a necessidade da perícia, junta documentos de fls. 450/452, visando comprovar que o maior número de empregados se vincula a Secretaria de Educação sendo o ensino fundamental a atividade preponderante da impugnante.

Contudo, como já demonstrado na análise do mérito da autuação, a municipalidade tem por atividade principal a prestação de serviços públicos em geral, daí decorrendo sua Classificação no CNAE código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, sendo esta a classificação declarada em todo o período do débito pela própria autuada, apesar de o recolhimento ter sido feito a alíquota de 1%. Comprovamos, também, que a atividade que ocupa, no município, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos não é o ensino fundamental, nem tampouco qualquer outra atividade na área de educação, como afirma equivocadamente o contribuinte, mas sim a atividade de “SECRETÁRIOS(AS) EXECUTIVOS(AS) E AFINS”, cujo código é 2523, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Dessa forma, apesar de entender ser totalmente desnecessária a perícia, uma vez que os quesitos apresentados podem ser verificados pela aplicação da legislação de regência, como já assentado no mérito desta informação fiscal, bem como desnecessária quando a matéria fática puder ser comprovada por meio da juntada de documentos (Anexo I e II desta Informação Fiscal), vamos responder aos quesitos conforme segue:

a) o recorrente se enquadra na hipótese prevista no artigo 72, § 9º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009?

***Sim.** O Órgão da Administração Pública Direta em questão conta com mais de 1 (uma) atividade econômica, devendo, neste caso, somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa.*

b) quais são as atividades desenvolvidas pelo recorrente considerando o CNAE-Fiscal? Quais os respectivos códigos?

A atividade preponderante desenvolvida pelo recorrente é a de “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL”, conforme demonstrado e comprovado na presente Informação Fiscal, cujo código CNAE é 8411-6/00. Tal código foi apurado nos termos do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e confirmado pelo próprio contribuinte em suas GFIP's. Outrossim, pudemos constatar que a atividade que ocupa, no município, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos não é a atividade de educação, como afirma equivocadamente o contribuinte, mas sim a atividade de “SECRETÁRIOS(AS) EXECUTIVOS(AS) E

AFINS”, cujo código é 2523, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e declarado pelo contribuinte em suas GFIP’s, e que pode ser confirmado por meio dos ANEXOS I e II desta Informação Fiscal.

Ainda que, por hipótese, a atividade preponderante fosse relacionada à área de educação, o CNAE invocado pela recorrente é próprio da atividade de ensino prestada pela iniciativa privada (FPAS 574), havendo código CNAE próprio para atividades de educação (8412-4/00 – alíquota de 2% em todo o período fiscalizado), o qual, como visto, está vinculado ao FPAS do recorrente - FPAS 582 (Órgãos do Poder Público e Equiparados).

c) considerando o disposto no artigo 72, § 1º, I, “c”, da Instrução Normativa nº 971/2009, e o contido no inciso II do mesmo dispositivo legal, qual a atividade desenvolvida que aloca o maior número de segurados, em cada competência?

Como já informado no item anterior, a atividade que ocupa, no município, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, em todas as competências fiscalizadas, não é a atividade de educação, como afirma equivocadamente o contribuinte, mas sim a atividade de “SECRETÁRIOS(AS) EXECUTIVOS(AS) E AFINS”, cujo código é 2523, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e declarado pelo contribuinte em suas GFIP’s, podendo ser confirmado por meio dos ANEXOS I e II desta Informação Fiscal.

Assim sendo, a atividade preponderante desenvolvida pelo município de Cajamar, em todas as competências fiscalizadas, é a atividade de “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL”, cujo código CNAE é 8411-6/00, nos termos do Art 72, da IN 971/2009, § 1º, inciso I, alínea “c”.

d) é possível afirmar que a atividade definida na alínea anterior é considerada como preponderante do recorrente para fins de incidência da contribuição ao RAT, tendo em vista o disposto no artigo 202, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 72, da Instrução Normativa RFB nº 971/2008?

Sim. *A atividade preponderante da Prefeitura Municipal de Cajamar é, de fato, a atividade de “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL”, cujo código CNAE é 8411-6/00, como demonstrado no item anterior, e sobre ela será feito o enquadramento e aplicação da respectiva alíquota de RAT, conforme podemos extrair dos demonstrativos acerca atividade que ocupa, no município, o maior número de*

segurados empregados e trabalhadores avulsos (Anexos I e II).

e) a atividade preponderante do recorrente é ensino fundamental (CNAE 8513-9/00)?

Não. Como claramente fundamentado na presente Informação Fiscal e demonstrado nos ANEXOS I e II, a atividade preponderante do recorrente NÃO é ensino fundamental, mas sim a atividade de “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL” (CNAE é 8411-6/00), haja vista a confirmação de que a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, é a atividade de “SECRETÁRIOS(AS) EXECUTIVOS(AS) E AFINS”, cujo código é 2523, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e declarado pelo contribuinte em suas GFIP’s.

*Ademais, o documento juntado pela defesa, fls. 450/452, intitulado “Descrição de Cargos”, contendo descrição de cargos e quantitativo, não pode ser considerado para definição de sua atividade preponderante, uma vez que **tal documento não contempla apenas os segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, mas também servidores públicos não vinculados a este regime previdenciário, os quais não podem ser somados para a definição da atividade preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho que compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco.***

Portanto, pode-se concluir que o inconformismo da recorrente é fundado em premissa falsa.

f) qual a alíquota da contribuição ao RAT definida no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, para a atividade definida como preponderante para o recorrente?

A alíquota da contribuição ao RAT definida no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, para a atividade do recorrente é 2%, referente ao CNAE 8411-6/00. Como já demonstrado, a atividade preponderante desenvolvida pelo recorrente é a de “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL”, conforme consta na própria Lei Orgânica do Município e declarada pelo próprio contribuinte em suas Gfip’s. Ademais, restou comprovado que a atividade preponderante do recorrente NÃO é ensino fundamental e nem tampouco qualquer outra na área de educação.

Ainda que, por hipótese, a atividade preponderante fosse relacionada à área de educação (o que comprovadamente não é o caso), o CNAE invocado pela recorrente (CNAE 8513-9/00) é próprio da atividade de ensino prestada pela iniciativa privada (FPAS 574), havendo código CNAE próprio para atividades de educação, vinculado ao FPAS do recorrente (FPAS 582 - Órgãos do Poder Público e Equiparados), qual seja, CNAE

8412-4/00, cuja alíquota é de 2% em todo o período fiscalizado.

g) considerando os recolhimentos já realizados pelo recorrente e a alíquota a que está sujeita ante a atividade preponderante definida na presente perícia, há diferença a ser recolhida? Se afirmativa, qual o seu valor?

Sim. A diferença a ser recolhida encontra-se na folha de rosto do auto-de-infração Debcad 51.000.454-7 (fls. 03 a 08), cuja ciência do contribuinte ocorreu em 25/04/2012. O mencionado auto-de-infração faz parte integrante do Processo Administrativo COMPROT nº 19311.720120/2012-93. Tal valor deverá ser atualizado na data do pagamento, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, considero concluída a presente Informação Fiscal, cuja cópia deverá ser encaminhada ao contribuinte para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, com posterior encaminhamento à Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

À consideração superior.

A recorrente apresentou contestação ao resultado da diligência fiscal, alegando:

- a apuração da atividade preponderante deve ser efetivada, como manda a legislação, pelo enquadramento nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), e não com base nos códigos da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, como fez o Auditor Fiscal;

- O enquadramento no CNAE 8411-6/00 é indevido. Especificamente no que tange aos Municípios, a Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta nº 01 - Cosit, de 08 de janeiro de 2014, já se manifestou acerca da possibilidade da classificação dos órgãos públicos em outros códigos CNAE além do CNAE 8411-6/00, para efeito de apuração de atividade preponderante e correspondente grau de risco, que define a alíquota de contribuição previdenciária;

- e nem se alegue que o CNAE relativo ao ensino fundamental (8513-9/00) seria próprio da iniciativa privada, uma vez que as notas explicativas da Seção P (EDUCAÇÃO), Divisão 85 (EDUCAÇÃO) são expressas ao afirmar que "esta seção compreende as unidades que realizam atividades de ENSINO PÚBLICO e privado, em qualquer nível e para qualquer finalidade. Inexistente, portanto, o argumento utilizado pelo Auditor Fiscal neste sentido, sendo claro que o CNAE 8513-9/00 pode ser aplicado no Setor Público, para as atividades nele compreendidas, no caso, as de ensino;

- Como se nota, o art. 72, § 1º, inciso I, alínea "d", da IN RFB nº 971/2009, remete ao § 9º, que, por sua vez, remete ao disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º, todos da mesma IN RFB 271/2009, que manda "somar o número de segurados

alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa";

- não está de acordo com a IN RFB nº 971/2009, a apuração realizada pelo Auditor Fiscal considerando o maior número de servidores empregados como sendo simplesmente a totalidade dos trabalhadores com código CBO nº 2523 - "Secretários Executivos e Afins", já que se deve apurar em quais atividades da administração estes mesmos servidores estão exercendo seu cargo (saúde, educação, obras, diretorias etc);

- há a necessária exclusão das atividades-meio na apuração da atividade preponderante, quanto à determinação contida no art. 72, inciso II, da IN RFB nº 971/2009, de onde se extrai que *"não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades meio, para apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;"*. Assim, a análise do auditor deixou ainda de excluir os servidores/segurados que estão na atividade-meio, sendo oportuno esta reclassificação conforme determina a legislação;

- quadro a seguir reproduz as planilhas do Anexo II das Informações Fiscais, excluindo do cômputo de servidores aqueles que prestam atividade-meio, quais sejam os trabalhadores vinculados aos CBO's 2523 ("SECRETÁRIOS EXECUTIVOS E AFINS") e 4101 ("SUPERVISORES ADMINISTRATIVOS"). A partir dele já é possível constatar que, no Município de Cajamar, é a atividade-fim de ensino fundamental (CNAE 8513-9/00) que ocupa o maior número de servidores empregados vinculados ao RGPS. Sendo assim, o CNAE utilizado pelo Município no período de jan/2009 a 13/2009 para fins de recolhimento do RAT estava correto, sendo o 8513-9/00, cuja alíquota é 1%;

- por fim, requer:

a) porque demonstrado que o maior número de servidores empregados do RGPS, que exercem atividades-fim na municipalidade, encontra-se no ensino fundamental (CNAE 8513-9/00), seja dado provimento ao recurso voluntário a fim de anular o AI-DEBAD nº 51.000.454-7;

b) caso não se entenda que os elementos trazidos aos autos, tanto nos Anexos I e II da Informação Fiscal, quanto nestas contrarrazões do contribuinte, por si só evidenciam a nulidade do AI-DEBCAD, sejam desconsideradas as informações fiscais prestadas a fls. 510/525 e novamente remetidos os autos ao Auditor Fiscal para que refaça a perícia *in loco*, partindo dos seguintes parâmetros legais:

b.1) considerar que as atividades exercidas pela municipalidade estão compreendidas em códigos próprios, a exemplo da educação, que possui diversas subclasses da divisão 85 (pré-escola: 8512-1/00; ensino fundamental: 8513-9/00); ensino médio: 8520-1/00; ensino superior: 8531-7/00, 8532-5/00 e 85333/00), e não apenas no CNAE 8411-6/00;

Processo nº 19311.720120/2012-93
Acórdão n.º **2803-003.676**

S2-TE03
Fl. 1.064

b.2) considerar os cargos exercidos pelos servidores em atividade-fim da administração, para se chegar à atividade que ocupa o maior número empregados (saúde, educação, diretorias, obras etc), e não apenas contabilizá-los no todo, nos termos da interpretação conjunta do art. 72, § 1º, inciso I, alíneas "c" e "d", e § 9º, da In RFB nº 971/2009;

b.3) excluir da apuração da atividade preponderante aqueles servidores que desempenham atividade-meio da administração, nos termos do art. 72, § 1º, inciso II, da In RFB nº 971/2009; transcrevendo os quesitos do pedido de perícia anteriormente formulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

DECISÃO HELTON

Trata-se de fiscalização em Órgão da Administração Pública Direta, cujo CNAE previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e utilizado pelo contribuinte no seu autoenquadramento, foi o CNAE 8411-6/00, correspondente a um grau de risco para recolhimento do SAT/RAT de alíquota: 2%.

O órgão público é considerado empresa para todos os efeitos, conforme dispõe o inciso I, do artigo 15, da Lei 8.212/91.

Consoante art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 c/c o art. 202, § 3º, do Decreto 3.048/99 (RPS) a atividade preponderante da empresa para fins de classificação do grau de Risco SAT/RAT é a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Não há que excluir da apuração da atividade preponderante os servidores que desempenham atividade meio da administração, pois não há previsão na Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Assim o universo de servidores segurados empregados abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS a ser considerado na apuração da atividade preponderante são todos os não amparados por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a saber: servidor efetivo, comissionado, exercente de mandato eletivo, servidor contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária, nos termos do inciso IX, art. 37 da CF/88, c/c o inciso I do art. 12 e art. 13 da Lei 8.212/91; inciso I do art. 9º do RPS (Decreto 3.048/99).

Na informação fiscal (fls. 510/525) a autoridade fiscal menciona que não registrou nenhum caso de trabalhador avulso prestando serviços para a Prefeitura Municipal de Cajamar e que foram excluídos da apuração os servidores amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os contribuintes individuais pessoas físicas que prestaram algum serviço ao ente público (inciso V do art.12 da Lei 8.212/91) e os trabalhadores terceirizados não contratados diretamente.

Para o levantamento do quantitativo dos segurados empregados foram considerados os dados declarados em GFIP pelo contribuinte com suas respectivas atividades, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, instituída por Portaria Ministerial nº. 397/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos

registros administrativos e domiciliares. Destarte, é instrumento válido de identificação da ocupação laboral do segurado empregado.

Demonstrado no Anexo I (fls. 526/931) a relação de trabalhador por atividade extraída da GFIP, contendo a competência, o NIT do Trabalhador, categoria de segurado, nome, CBO e atividade.

No Anexo II (fls. 932/945) foi apresentado o quantitativo de segurados empregados por competência e atividade (CBO), sendo a atividade preponderante a de “Secretários(as) Executivos(as) e Afins”, cujo código de Classificação Brasileira de Ocupações – CBO é 2523.

Segundo informações do site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR046523/2013>) são atribuições da atividade do CBO: 2523:

SECRETÁRIO EXECUTIVO – CBO 2523-05 ou 2523 Resumo das Funções: Executa tarefas relativas à anotação, redação, organização de documentos e a outros serviços, junto aos cargos diretivos de uma empresa, desempenhando estas atividades segundo especificações ou usando seu próprio critério, para assegurar e ativar o desenvolvimento dos trabalhos administrativos da mesma.

Detalhes das Funções: Assessoram os executivos no desempenho de suas funções, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenam e controlam equipes (pessoas que prestam serviços a secretária: auxiliares de secretária, office-boys, copeiras, motoristas) e atividades; controlam documentos e correspondências. Atendem clientes externos e internos; organizam eventos e viagens e prestam serviços em idiomas estrangeiros. Podem cuidar da agenda pessoal dos executivos.

Diante das informações prestadas e da atividade da administração pública pode-se concluir pela aplicação do CNAE 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), cuja alíquota para cobrança do SAT/RAT é de 2%, lembrando que a teor do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 202 do RPS, aprovado pelo Dec 3.048/99, a responsabilidade pelo enquadramento é do contribuinte, e, diante da constatação de erro no enquadramento, deve a fiscalização lançar a diferença de alíquota, demonstrando os fatos, como fez a fiscalização.

Menciona, ainda, a fiscalização que há atividades de educação inseridas nas subclasses da Divisão 85 que estão enquadradas no grau de risco médio, alíquota 2%, como a atividade de apoio à educação (8550-3/02) e creche (8511-2/00). E que há código CNAE próprio para atividades de educação (8412-4/00 – alíquota de 2% em todo o período fiscalizado), vinculado FPAS 582 (Órgãos do Poder Público e Equiparados).

Diante dos fatos, entende-se que o enquadramento no CNAE 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), pela fiscalização, no lançamento fiscal em epígrafe está correto.

Nos termos do art. 202, parágrafos 4º, 5º, 6º, 13º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007, a atividade econômica preponderante da empresa (CNAE) e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99. A responsabilidade do enquadramento na atividade preponderante é da empresa e a revisão é do órgão fiscalizador (RFB). Verificado erro no autoenquadramento a fiscalização adotará as medidas necessárias à sua correção e procederá a notificação dos valores devidos. É de responsabilidade da empresa informar mensalmente na GFIP a alíquota correspondente ao seu grau de risco e a respectiva atividade preponderante, o que não fez corretamente.

Decreto 3. 048/99

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I- um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (nosso grifo)

§6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Como se pode notar, a fiscalização apenas cumpriu os procedimentos baseando-se nas normas legais. Se o contribuinte discorda da alíquota de 2% para o SAT/RAT deve demonstrar que sua atividade preponderante é diferente da alíquota estabelecida no Decreto 3.048/99 e que a atividade preponderante demonstrada pela fiscalização está incorreta, o que não fez.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, devendo a autoridade administrativa observar as normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, inciso III da Lei 8.112/90, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação fiscal.

Consta do Código CNAE: 8411-6/00 (<http://www.cnae.ibge.gov.br/>):

CNAE 2.0

-Hierarquia

-Seção:-O-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL

-Divisão:-84-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL

-Grupo:-841-ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL

-Classe:-8411-6-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

-Subclasse-8411-6/00-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

-Notas Explicativas:

-Esta subclasse compreende:

- as atividades executivas e legislativas, exercidas pelos poderes públicos, nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal, e em nível de administração direta e indireta

- a administração e supervisão em assuntos fiscais, envolvendo: - a administração tributária, - a arrecadação de impostos e taxas sobre mercadorias e serviços e a investigação de sonegação, - a administração alfandegária

- a administração orçamentária, gestão de recursos públicos e da dívida pública

- o levantamento e recebimento de dinheiro e controle de seu desembolso
- a administração da política civil de P&D e recursos a ela associados
- a administração e execução dos serviços de planejamento social e econômico e dos serviços de estatísticas, nos vários níveis do governo
- as atividades de autoridades administrativas autônomas do tipo Comissão de Valores Mobiliários
- as atividades das fundações de apoio à pesquisa e extensão
- Esta subclasse compreende também:
 - a administração e gestão do pessoal das administrações públicas
 - a administração e gestão do patrimônio e gastos gerais
 - as atividades das procuradorias do Estado
 - as atividades de regulamentação e fiscalização do processo eleitoral
 - as atividades de auditoria das contas públicas
- Esta subclasse não compreende:
 - o Banco Central do Brasil (6410-7/00)
 - a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais (8412-4/00)
 - a regulação das atividades econômicas (8413-2/00)
 - as atividades ligadas à defesa nacional (8422-1/00)
 - as atividades dos Ministérios das Relações Exteriores (8421-3/00), da Defesa (8422-1/00), da Justiça (8423-0/00) e da Seguridade Social (8430-2/00)- as atividades ligadas à segurança e ordem pública (8424-8/00) e à defesa civil (8425-6/00)- a gestão de bibliotecas e de arquivos públicos (9101-5/00)- a restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos (9102-3/02)

O CNAE: 8411-6/00-Administração Pública em Geral e diferente do CNAE: 8513-9/00- Ensino Fundamental. O enquadramento em um determinado CNAE exclui o outro. A administração pública, como demonstrado, não trata apenas da atividade de educação, mas de várias atividades. A fiscalização demonstrou a atividade preponderante do ente público com base nas informações fornecidas em GFIP elaboradas pela Prefeitura.

Corroborar o entendimento de que o grau de risco da administração pública é médio com alíquota de 2% (dois por cento) a decisão da Turma do Superior Tribunal de Justiça – STF.

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) – antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. II. Com efeito, "o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho- SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013" (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(STJ - AGRESP 201401088071 AGRESP 1453308, Relator: ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/09/2014 DTPB)

O art. 72, § 1º, inciso II, alínea "b" da IN RFB nº 971/2009, citado pela recorrente, foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014.

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

(...)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam, indistintamente as diversas atividades

econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)(Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

Para a apuração da atividade preponderante a fiscalização cumpriu o que determina o art. 72, § 1º, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 9º, da In RFB nº 971/2009:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º:e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

Diante dos fatos abordados, não há que se falar que o maior número de segurados encontra-se no ensino fundamental (CNAE 8513-9/00).

Não apresentando a recorrente prova em contrário e documentos necessários para a desconstituição do lançamento fiscal, não há necessidade de nova perícia para responder quesitos já respondidos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal, Discriminativo do Débito, Instruções para o Contribuinte – IPC, Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima